



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU

1ª VARA CÍVEL DE FOZ DO IGUAÇU - PROJUDI

Avenida Pedro Basso, 1001 - 2º andar - Jardim Polo Centro - Foz do Iguaçu/PR - CEP: 85.863-756 - Fone: (45) 3031-2078 -

Celular: (45) 99849-1647 - E-mail: primeiracivelfoz@gmail.com

Autos nº. 0027252-03.2019.8.16.0030

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 20 (vinte) DIAS

PROCESSO PROJUDI n.º 0027252-03.2019.8.16.0030, de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, em que é exequente SOCIEDADE DE ENSINO SEMEADOR LTDA e executado ROBERTA MARTINEZ.

OBJETIVO: CITAÇÃO do Executado: **ROBERTA MARTINEZ**, inscrito no CPF sob nº 043.186.459-40, para pagamento do débito atualizado de **R\$14.069,25 (quatorze mil e sessenta e nove reais e vinte e cinco centavos)**, atualmente em lugar incerto e não sabido, nos termos do art. 256, II do CPC, fixando como 20 (vinte) dias o prazo do edital. Observem-se os requisitos dos arts. 256 e 257, incisos II, III e IV do CPC.

PETIÇÃO INICIAL: "EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU-PR. SOCIEDADE DE ENSINO SEMEADOR EIRELI - EPP, devidamente qualificada nos Autos nº 0027252-03.2019.8.16.0030, vem, respeitosamente a presença de Vossa Excelência, por intermédio de sua advogada (procuração em anexo) que a esta subscreve, Dra. Luciana Hoffmann Cecchet, devidamente inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Subseção de Foz do Iguaçu, sob o n. 47.947, com endereço constante no rodapé da presente, com supedâneo nos artigos 778, 784 inciso III e 798, inciso I do Código de Processo Civil, propor a presente EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL pelas razões de fato e de direito a seguir expostas, em face de Roberta Martinez, brasileira, guia de turismo, portadora da Cédula de Identidade/RG nº. 77801910 e do CPF/MF nº. 043.186.459-40, residente e domiciliada à Alameda Salto de Los Amores, n. 70, Loteamento Cataratas CEP: 85.855-785, nesta cidade de Foz do Iguaçu/PR. A executada celebrou junto a exequente o CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA, conforme documento em anexo, assumindo a dívida oriunda dos serviços educacionais da aluna Luiza Taina Martinez Chaves no ano de 2014 e 2015, período em que cursou o 5º ANO C e 6º ANO B da EDUCAÇÃO FUNDAMENTAL. O contrato em questão prevê uma dívida confessa de R\$ 7.290,00 (sete mil duzentos e noventa reais) que viria a ser paga pela parte executada em 18 (dezoito) parcelas de R\$ 405,00 (quatrocentos e cinco reais) cada, com vencimento todo dia 10 (dez) de cada mês, sendo a primeira para 10/08/2016 e a última prevista para 10/01/2018. Além da confissão de dívida restou pendente de pagamento taxa de material e livros de inglês e espanhol relativos ao contrato de prestação de serviços educacionais de 2015. Os serviços educacionais foram devidamente prestados até maio do ano letivo de 2015, conforme demonstra a ficha individual do aluno em anexo, porém, não houve a devida contraprestação. A exequente acolheu e sempre buscou prestar um serviço de qualidade a filha da executada, esperando que este regularizasse a situação, porém a mesmo solicitou a transferência escolar no ano de 2015, conforme requerimento em anexo, deixando o débito em aberto. Todas as tentativas amigáveis realizadas pela exequente para receber seu crédito junto a executada restaram infrutíferas não restando outro caminho, senão o de promover a presente execução. Por conseguinte, a dívida sem atualização perfaz a soma de R\$ 7.730,00 (sete mil setecentos e trinta reais), conforme Cláusula Primeira da Confissão de Dívida e previsão contratual do Contrato de Prestação de Serviços Educacionais/2015, item 8 do contrato para taxa de material. Destarte, a fim de minorar a perda do poder da moeda representado no Contrato de Prestação de Serviços Educacionais, em face da inflação do período, apresenta cálculo de correção utilizando a variação do INPC, acrescidos de juros a

base de 1% ao mês e multa de 2%, conforme previsão contratual (item 6 subitem 4, parágrafo terceiro), em consonância com o Código de Defesa do Consumidor, totalizando a importância de R\$ 14.069,25 (quatorze mil, sessenta e nove reais e vinte e cinco centavos).”

DECISÃO INICIAL: “D E C I S Ã O 1) Cite-se a parte executada, por carta com A.R., para pagar a dívida, as custas e os honorários advocatícios no valor de 10% do valor do débito, nos termos do art. 827, NCPC, no prazo de 03 (três dias) contados da citação, sob pena de penhora. No caso de integral pagamento no prazo estabelecido, os honorários advocatícios ficam reduzidos para 5% do valor do débito. Voltando o AR negativo, cite-se por oficial de justiça, devendo arrestar os eventuais bens encontrados em nome da parte executada, nos termos do art. 830 do NCPC. 1.1) Deve constar do mandado de citação as ordens de penhora e de avaliação, que serão cumpridas pelo oficial de justiça na hipótese de não pagamento no prazo estabelecido. Deve constar do mandado de citação, ainda, que os embargos do devedor poderão ser opostos, independente de penhora, depósito ou caução, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 915 do NCPC, contados na forma do art. 231 do NCPC, conforme o caso. Por fim, deve constar do mandado de citação a possibilidade dos benefícios do parcelamento legal previstos no art. 916 do NCPC, com o requerimento devidamente acompanhado do depósito de 30% do valor executado, inclusive as custas e os honorários advocatícios, sob pena de não conhecimento. 2) Devidamente certificada a citação e a ausência de pagamento, e havendo a prévia manifestação da parte exequente ou após a intimação da certidão, conforme o art. 854 do NCPC, deve ser procedida à indisponibilidade de valores pelo sistema BACENJUD e, se negativa, a restrição de circulação de veículos pelo RENAJUD, nos termos do art. 835 do NCPC. Fica desde já consignado que o valor inferior a 5% (cinco por cento) do montante total da dívida é considerado ínfimo e, por isto, será imediatamente desbloqueado, conforme decisões abaixo: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL BACENJUD. VALOR ÍNFIMO. DESBLOQUEIO. 1. A legislação pátria é omissa quanto à possibilidade de liberação de valores quando se mostrarem ínfimos. 2. Se o objetivo do legislador, ao estabelecer a possibilidade de penhora on line como meio executivo, é a satisfação do crédito exequendo, e não a penalização do devedor, é razoável o desbloqueio de valores que se mostram ínfimos quando comparados ao valor da dívida. 3. Correta a decisão que negou seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557 do CPC. 4. Agravo legal desprovido. (TRF4 5010429-35.2013.404.0000, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Otávio Roberto Pamplona, D.E. 05/07/2013). Infrutíferas as diligências, as ordens de penhora e de avaliação deverão ser cumpridas pelo oficial de justiça nos termos do art. 829, §1º, do NCPC, lavrando-se o auto e intimando-se a parte executada. 2.1) Nos termos do artigo 854, caput, NCPC, a indisponibilidade de quantia em dinheiro depositada ou aplicada financeiramente deverá observar o montante indicado pelo exequente, devendo o Sr. Escrivão para elaborar a minuta de bloqueio, encaminhando-a para aprovação e protocolo. Frutífera a pesquisa, intime-se o executado por meio de seu advogado ou, não estando habilitado nos autos, pessoalmente, para os fins do artigo 854, §3, do NCPC. Em caso de bloqueio de valores em excesso, fica determinado, desde já, que a Secretaria efetue o desbloqueio imediato, permanecendo constrito apenas o montante correspondente ao débito exequendo. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação do executado (art. 854, §2º, NCPC), desde logo determino a conversão da indisponibilidade em penhora, com a consequente determinação à instituição financeira depositária que, em 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta a ser aberta com vínculo aos presentes autos e a este Juízo (art. 854, §5º, do NCPC). Na sequência, intime-se a parte executada por meio de seu advogado (se houver constituído) ou pessoalmente para que, querendo, impugne o ato de penhora em até 15 (quinze) dias (art. 917, §1º, CPC). No caso de não haver manifestação, expeça-se alvará de levantamento à parte exequente com prazo de 90 (noventa) dias, devendo esta se manifestar quanto à satisfação de seu crédito no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que o silêncio será tido como anuência ao valor constrito. Então, os autos deverão vir conclusos para sentença de extinção pelo pagamento, nos termos do art. 924, II, do NCPC. Vencido o alvará, transfira-se o valor ao FUNJUS, vindo os autos conclusos para extinção. Havendo manifestação do executado, concedo ao exequente o prazo de 05 (cinco) dias. Após, tome. 2.2) Encontrado veículo em nome da parte executada,

lavre-se o auto de penhora, com a avaliação do automotor pelo oficial de justiça (art. 870 do NCPC), e intime-se a parte devedora, nos termos do art. 841 do NCPC. Ausente impugnação à penhora, a parte exequente deve se manifestar quanto à adjudicação, nos termos do art. 876 do NCPC ou quanto à alienação por iniciativa particular, conforme o art. 879 do NCPC. Nada requerendo neste sentido, ou silente, conclusos para nomeação de leiloeiro. 3) Vencidas as etapas acima sem sucesso na localização de bens do devedor, intime-se o credor para, em 30 (trinta) dias, promover a juntada de certidão imobiliária de toda a circunscrição judiciária de Foz do Iguaçu, a fim de se averiguar existência ou não de imóveis em nome dos devedores. Positiva alguma das certidões, expeça-se mandado de penhora. 4) Como é cediço, os direitos humanos fundamentais não podem ser utilizados como um verdadeiro escudo protetivo para a prática de atividades ilícitas, nem tampouco para o afastamento ou diminuição da responsabilidade civil ou penal por atos criminosos, sob pena de total consagração ao desrespeito a um verdadeiro estado de Direito (MORAES, Alexandre de. Constituição do Brasil Interpretada e legislação constitucional, 3a ed., São Paulo : Atlas, 2003, p. 169). Daí se extrai a inafastável conclusão de que nenhum direito ou garantia constitucional - que, como os demais elementos dos direitos fundamentais, correspondem aos direitos humanos positivados em determinada constituição, segundo a doutrina humanista - é absoluto. Com base nesta premissa, admite-se o afastamento episódico do sigilo fiscal por meio de consulta ao sistema INFOJUD. A propósito: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INFOJUD. SIGILO. MANUTENÇÃO DOS DOCUMENTOS EM SECRETARIA. ADEQUAÇÃO. COMPATIBILIDADE COM O ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO. 1. O INFOJUD (Sistema de Informações ao Judiciário) consubstancia ferramenta que permite a comunicação eletrônica entre o judiciário e a Receita Federal - sistema que substitui o procedimento anterior de fornecimento de informações cadastrais e de cópias de declarações mediante o recebimento prévio de ofícios. Ambas as medidas atendem de forma satisfatória os ditames legais que informam o processo executivo para a satisfação da dívida. 2. A decisão judicial que determina que documentos relativos ao executado sejam mantidos em Secretaria, para consulta exclusivamente às partes, ao invés de serem juntados aos autos da execução, está em consonância com o ordenamento jurídico. 3. Tal medida compatibiliza o direito constitucional ao sigilo fiscal com o direito do exequente de ter vista da documentação. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF4, AG 0003399-05.2011.404.0000, Terceira Turma, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 21/05 /2012) Por outro lado, os artigos 384 e 385 do Código de Normas da e. Corregedoria-geral da Justiça determinam a preservação do sigilo das declarações: Art. 384. O resultado de consulta, positiva ou negativa, ou de efetivação de ordem judicial, realizada por meio de Sistema Eletrônico, será importado para o processo eletrônico. Art. 385. As informações financeiras e fiscais serão inseridas no processo eletrônico observando-se a preservação do sigilo necessário. Entretanto, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu em sede de Recurso Repetitivo (art. 543-C do Código de Processo Civil) que as informações sigilosas das partes devem ser juntadas aos autos do processo, que a partir de então correrão em segredo de justiça, não sendo admitido o arquivamento em apartado no interior da Serventia: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. RESPOSTA A REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÃO DE CARÁTER SIGILOSO. DISCUSSÃO A RESPEITO DA NECESSIDADE DE ARQUIVAMENTO EM "PASTA PRÓPRIA" FORA DOS AUTOS OU DECRETAÇÃO DE SEGREDO DE JUSTIÇA. ART. 155, I, DO CPC. 1. Preliminarmente, quanto à ponderação de desafetação do recurso feita pela FAZENDA NACIONAL observo que pouco importa ao julgamento do feito a caracterização das informações como sujeitas ao sigilo fiscal (declaração de rendimentos e bens do executado) ou ao sigilo bancário (informações sigilosas prestadas via BACENJUD), pois o que se examina verdadeiramente é a correta ou incorreta aplicação do art. 155, I, do CPC, que não discrimina o tipo de sigilo que pretende tutelar. O objeto do recurso especial é a violação ao direito objetivo, à letra da lei, e não a questão de fato. Em verdade, sob o manto do sigilo fiscal podem estar albergadas informações a respeito da situação financeira da pessoa (inclusive informações bancárias) e sob o manto do sigilo bancário podem estar albergadas informações também contidas na declaração de bens. Basta ver que as informações requisitadas pela Secretaria da Receita

Federal junto às instituições financeiras deixam de estar protegidas pelo sigilo bancário (arts. 5º e 6º da LC n. 105/2001) e passam à proteção do sigilo fiscal (art. 198, do CTN). Sendo assim, o fato é que a mesma informação pode ser protegida por um ou outro sigilo, conforme o órgão ou entidade que a manuseia. 2. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 3. Não há no código de processo civil nenhuma previsão para que se crie "pasta própria" fora dos autos da execução fiscal para o arquivamento de documentos submetidos a sigilo. Antes, nos casos em que o interesse público justificar, cabe ao magistrado limitar às partes o acesso aos autos passando o feito a tramitar em segredo de justiça, na forma do art. 155, I, do CPC. 4. As informações sigilosas das partes devem ser juntadas aos autos do processo que correrá em segredo de justiça, não sendo admitido o arquivamento em apartado. Precedentes: AgRg na APn 573 / MS, Corte Especial, Rel. Min. Nancy Andriahi, julgado em 29.06.2010; REsp. n. 1.245.744 / SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 28.06.2011; REsp 819455 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 17.02.2009. 5. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (REsp 1349363/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013) Assim, negativas todas as diligências supra, determino a consulta ao sistema INFOJUD, restrita aos três últimos exercícios fiscais. Nada obstante, considerando que o sistema PROJUDI admite a aposição de segredo de justiça a eventos específicos, mantendo os demais movimentos em nível de sigilo mínimo, e mesmo por conta do direito sobre que versam estes autos, entendo que o segredo de justiça deve ficar restrito ao evento no qual for juntada a declaração, sendo despicienda a declaração do sigilo de todo o processo. Desta forma, acostada a documentação ao feito, fica decretado o segredo de justiça no evento específico em que for juntada a declaração. Anote-se. 5) Esgotadas todas as etapas sem ter havido sucesso na localização de bens, indique o credor, no prazo de 30 (trinta) dias, bens passíveis de penhora. No silêncio ou na inexistência da indicação desde logo determino que o feito seja suspenso na forma do artigo 921, III, §§ 1º e 2º, NCPC, bem como arquivado na forma prevista no Código de Normas da CGJ. 6) Para a consecução dos atos de pesquisa e constrição, sejam observadas as disposições da Instrução Normativa nº 04/2016 da Corregedoria-geral de Justiça. 7) Intimem-se. Diligências necessárias. Foz do Iguaçu, datado eletronicamente. Alessandro Motter Juiz de Direito Substituto"

FOZ DO IGUAÇU, em 28 de novembro de 2024. Eu, Mauro Célio Safraidier,
Escrivão, o digitei e subscrevi.

ALESSANDRO MOTTER
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

Este documento foi assinado eletronicamente por Alexandre Palmar.



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P-USHK DQWWJ 4V6AX ZNCKB

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Certisign Assinaturas. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://assinaturas.certisign.com.br/Verificar/67A3-BD6B-7EAA-71B9> ou vá até o site <https://assinaturas.certisign.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 67A3-BD6B-7EAA-71B9



Hash do Documento

E2545D0CBAB5807831260644A73307991A6D10E7C0906B5673AE2C4D052E5397

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 17/12/2024 é(são) :

Alexandre Palmar - 016.851.039-10 em 17/12/2024 22:20 UTC-03:00

Tipo: Assinatura Eletrônica

Evidências

Client Timestamp Tue Dec 17 2024 22:19:56 GMT-0300 (Horário Padrão de Brasília)

Geolocation Location not shared by user.

IP 177.73.98.24

Identificação: Autenticação de conta

Hash Evidências:

92FB6116904E406CB46002B52D20E921D5277FBB881D8EF072AF2810D3BB000D

